

mentadas ao governo, para que este a faça effectiva, quando ella te-
nha lugar.

8.º Servir-se do procurador da camara, seu secretario e offi-
ciaes, quando não estejam legitimamente impedidos, nos negocios
relativos ás posturas e deliberações da mesma; e estando impedidos
pedir a camara, que nomêe quem interinamente os deva substituir.

9.º Assistir a abertura de cada sessão trimensal da camara, e
n'ella propôr as medidas, que julgar convenientes á commodidade,
segurança, e tranquillidade do municipio; e participar a execução,
que tem promovido das posturas e deliberações que lhe foram com-
municadas: os obstaculos, ou inconvenientes, que tiver encontrado,
e os meios de os remover. Nesta occasião será recebido á porta da
rua pelo secretario, e á porta da sala das sessões por mais dous ca-
maristas, levantando-se todos ao elle entrar pela sala: terá assento
igual, e á direita do presidente: fallará sentado, e será despedido
com as mesmas formalidades. Não podendo porém comparecer pes-
soalmente por motivo legitimo, remetterá com officio o seu relatorio
para ser lido pelo presidente da camara.

10. Receber da camara em aberto, para remetter á auctoridade
superior, as posturas, contas e orçamentos, que ella dirigir, dando
sobre todos esses objectos sua informação, e parecer que remetterá
conjunctamente á auctoridade superior.

11. Exigir de qualquer auctoridade do lugar os esclarecimentos
e informações que precisar, tendentes ao serviço publico, que se lhe
não poderão recusar.

Art. 5.º O prefeito não poderá conjunctamente exercer qual-
quer outro emprego, excepto se este não tiver jurisdicção.

Art. 6.º O prefeito proporá ao Governo tantos sub-prefeitos,
quantas forem as freguezias e capellas curadas do municipio, sendo
pessoas de probidade e que gosem de consideração no districto.

Art. 7.º Os sub-prefeitos, depois de confirmados pelo Gover-
no, serão juramentados, e empossados pela camara. Sua duração,
suspensão e demissão será na fórma dos artigos primeiro e segundo,
com a differença de não ser necessaria informação da camara, mas a
do prefeito, a quem serão subordinados; e por quem poderão ser
suspensos interinamente nos casos de negligencia habitual ou mani-
festa prevaricação, até que o Governo delibere definitivamente, a
quem o prefeito dará parte na primeira occasião opportuna.

Art. 8.º Serão das attribuições do prefeito aquellas que o Go-
verno marcar nas instrucções que lhe der, e que devem ser publicas
por edital da camara. Terão a mesma farda, e gosarão da mesma
consideração e preferencia dentro do seu districto.

Art. 9.º O sub-prefeito da freguezia cabeça do termo não terá
exercicio, senão na falta, ou legitimo impedimento do prefeito; e en-
tão gosará de todas as attribuições, prerogativas e considerações de-
vidas á este.

Art. 10. Faltando qualquer sub-prefeito, ou achando-se legiti-
mamente impedido, o prefeito designará quem o deva substituir inte-
rinamente.

Art. 11. Os inspectores de quarteirões são subordinados aos
prefeitos e sub-prefeitos para cumprirem suas ordens dentro do quar-